



RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASO DE FRAUDES DE APOSTAS ESPORTIVAS ONLINE

Arthur Morais Rodrigues Cavalcanti Alves¹

Fabio Luiz De Oliveira Bezerra²

RESUMO

As alterações legislativas nos últimos anos em relação ao mercado de apostas no ordenamento brasileiro, no sentido de legalizar esses negócios jurídicos, embora pendente de regulamentação, ocasionaram uma explosão no número de apostadores no Brasil, que tem sido realizada de maneira online, desde meados da década de 2000. Tal fato, entretanto, também produziu esquemas de combinação de resultados. Desse modo, diante da incipiente legislação e da jurisprudência acerca da temática, os impactos civis dessa prática são incertos. Nesse contexto, este trabalho tem a finalidade de avaliar os efeitos jurídicos referentes à responsabilização civil em caso de fraude de apostas esportivas.

¹ Graduando em direito na Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Monitor das disciplinas de Direito Civil III (Teoria Geral dos Contratos) e Direito Civil IV (Contratos em Espécie). Membro do Projeto de Monitoria Ensino-Aprendizagem em Direito Contratual Civil, por Meio de Metodologias Ativas, do qual o presente artigo é fruto. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8874775855912794>. E-mail: arthur.alves.092@ufrn.edu.br

² Professor Adjunto do Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Doutor em Direito pela Universidade de Coimbra. Ministra as disciplinas de Direito Civil III (Teoria Geral dos Contratos) e Direito Civil IV (Contratos em Espécie), no âmbito do Departamento de Direito Privado. Coordenador do Projeto de Monitoria Ensino-Aprendizagem em Direito Contratual Civil, por Meio de Metodologias Ativas, do qual o presente artigo é fruto. Juiz Federal Titular da 7ª Vara Federal/RN. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4850326871996552>. E-mail: fabio.bezerra@ufrn.br

Palavras-chave: Responsabilidade Civil. Jogos de Azar. Apostas esportivas. Apostas por quota fixa. Fraude em apostas.

1. 1 INTRODUÇÃO

Há relatos de que a prática de apostas esportivas existe desde os jogos olímpicos da Grécia Antiga, período em que a plateia dos diferentes esportes realizados apostava valores nos resultados das competições, ou, mesmo antes, em corridas de quadrigas, em que veículos puxados por quatro cavalos competiam em um hipódromo. Tal costume perdurou por diversas sociedades, acompanhando a realização dos torneios esportivos ao passar dos séculos e se adaptando ao contexto histórico e às modalidades existentes em cada período.

Diante desses fatos, a transformação do esporte em fenômeno transnacional com o advento de novas tecnologias colocou as apostas esportivas como um fato social em evidência, pois a facilidade encontrada, atualmente, para assistir variadas competições ao redor do mundo também se reflete na simplicidade de poder apostar nos respectivos torneios sem precisar sair de casa. Assim, o mercado de apostas vem se tornando, cada vez mais, um setor de atração de investimentos privados e de captação de recursos públicos pela via da cobrança de impostos.

Atualmente, o Reino Unido é um dos países mais tradicionais no ramo de apostas e movimenta bilhões de libras anualmente em decorrência de tal sistema. A razão que justifica o mencionado sucesso do Reino Unido com o ramo de apostas esportivas, é o fato de o país ter legalizado as casas de aposta desde a década de 1960 e possuir regulamentação da atividade desde 2005, além de dispor de ligas nacionais muito fortes e competitivas que atraem recursos de pessoas de diferentes nações, fazendo com que o produto fornecido seja consumido por todo o globo, estimulando que os espectadores façam apostas legalizadas e regulamentadas nas partidas transmitidas, principalmente, nas casas de apostas inglesas.

No Brasil, a Lei 13.756/2018 legalizou as apostas esportivas, que eram proibidas desde a década de 1940 (nos termos do Decreto-Lei 9.215/1946), criando a modalidade de apostas de quota fixa. Segundo o § 3º do art. 29 da Lei 13.756/2018, o Ministério da Fazenda teria prazo de até 2 (dois) anos, prorrogável por até igual período, para regulamentar essa modalidade. Entretanto, o referido prazo não foi observado, produzindo um cenário no qual as apostas eram legalizadas, embora ainda não regulamentadas no país, impedindo o registro de empresas do setor no Brasil. Tal lacuna impediu que ocorresse, no período inicialmente estipulado na lei, a

devida tributação das empresas de apostas esportivas, que atuam, em território nacional, porém mediante servidores, plataformas e registros situados em países estrangeiros.

Quanto à expressão econômica desse mercado, no Brasil, o Banco Central noticiou, no início de 2024, que o país movimentou cerca de R\$50 bilhões em apostas esportivas. Para além dos valores das próprias apostas feitas pelos torcedores, as casas estrangeiras patrocinam diversos torneios e clubes brasileiros, tendo realizado investimentos milionários no país. Por exemplo, no ano de 2023, dezenove dos vinte times da Série A do Campeonato Brasileiro de Futebol possuíam patrocínio de alguma casa de apostas esportivas.

Ocorre que, devido ser uma atividade que movimenta grandes valores, as apostas esportivas são, por vezes, utilizadas como instrumento de fraudes para se obter ganhos por intermédio de aliciamento de jogadores e árbitros. Dessa forma, os fraudadores combinam o que os aliciados devem fazer durante a partida (levar/dar um cartão; fazer uma falta; ser expulso; combinar resultado) e fazem a aposta com base no acordo pré-estabelecido, entregando parte do prêmio para quem foi cooptado para a fraude.

Na presença disso, conta-se também que, na medida que o mercado de apostas cresceu no país, essas ações se tornaram mais comuns, havendo diversas denúncias e investigações acerca de tais fatos, como a Operação Penalidade Máxima, realizada pelo Ministério Público de Goiás sobre partidas de futebol no ano de 2022. A manipulação nos jogos também foi objeto de investigação pela Câmara dos Deputados, por meio de Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada em 23 de abril de 2023, cujo relatório final foi discutido em reunião deliberativa de 26 de setembro de 2023, mas não se obteve aprovação, face a pedido de vista, que culminou com o término da CPI pelo decurso de prazo.

Essas investigações, aliadas ao interesse do Governo Federal na arrecadação fiscal, contribuíram para que fosse editada, pelo Presidente da República, a Medida Provisória 1.182/2023 (DOU 25/07/2023), alterando a Lei 13.756/2018, para disciplinar a exploração da loteria de aposta de quota fixa pela União. A nova legislação manteve, contudo, o § 3º do art. 29 da Lei 13.756/2018 sobre a necessidade de regulamentação pelo Ministério da Fazenda, perdendo, assim, oportunidade de estabelecer prescrições sobre o combate às fraudes das apostas.

Em face do que foi exposto, surge a pergunta norteadora deste trabalho: como se efetiva a responsabilidade civil em caso de fraude de apostas esportivas, realizadas de maneira online por meio de provedores instalados em outro país, diante do arcabouço normativo vigente no Brasil?

Diante dessa problemática, tem-se como objetivo geral da pesquisa avaliar de maneira crítica o regime jurídico da responsabilidade civil aplicável a cada um dos integrantes das relações jurídicas advindas do contrato de aposta, sob a ótica do direito obrigacional e da responsabilidade civil.

Para tanto, o objetivo geral foi desdobrado em objetivos específicos que consistem em etapas elaboradas para facilitar a resolução da questão central do trabalho, quais sejam: a) analisar o arcabouço jurídico brasileiro relacionado às apostas esportivas, delimitando suas regras basilares, a evolução legislativa e as modalidades de apostas; b) estabelecer a natureza da relação jurídica entre o apostador, a casa de apostas e o fraudador, apontando se a responsabilidade constatada para cada sujeito é objetiva ou subjetiva e verificando quais as possíveis consequências civis em caso de fraude.

Frente a tal escopo, será testada a hipótese no sentido de o fraudador de apostas esportivas ter responsabilidade objetiva de ressarcir integralmente o dano causado ao sujeito que realizou uma aposta que posteriormente foi considerada como inválida em razão da fraude.

A metodologia para a execução deste texto consiste em pesquisa bibliográfica a partir do método dedutivo, empregando uma análise descritivo-interpretativa da legislação, em especial sobre responsabilidade civil e obrigações contidas no Código Civil de 2002 e em leis atreladas às apostas esportivas no Brasil, além de análise de jurisprudência dos tribunais brasileiros e das principais doutrinas que discutem acerca dos temas de responsabilidade civil, obrigações e apostas.

Importante pontuar que a relevância do presente trabalho se encontra na necessidade de produção de conhecimento jurídico a respeito das novas relações sociais provenientes das apostas esportivas devido aos avanços da legislação brasileira sobre a matéria. Assim, o estímulo de debate sobre o assunto e a proposição de teses ajudarão na criação de consensos e na efetivação de segurança jurídica para os sujeitos que estão inseridos nessas incipientes relações.

Em consideração ao que foi exposto e buscando melhor compreensão sobre a matéria, o artigo foi estruturado com a presente introdução, seguida de um tópico sobre o conceito de contrato de apostas e sua tutela no sistema jurídico brasileiro, juntamente com as inovações trazidas pela Lei 13.756/2018 e Medida Provisória 1.182/2023 no tocante à modalidade lotérica de aposta de quota fixa (tópico 2). Na sequência, lastreado nos apontamentos feitos no tópico antecedente, foram identificadas as responsabilidades dos sujeitos envolvidos no contrato de

aposta de quota fixa em caso de fraude de terceiro e suas possíveis consequências civis (tópico 3), finalizando com as notas conclusivas (tópico 4).

2. 2 REGIME JURÍDICO DAS APOSTAS NO DIREITO BRASILEIRO

De modo geral, o que se costuma chamar, popularmente, de jogos de azar é, na verdade, conceituado na esfera jurídica como jogo ou aposta. Ambos são contratos aleatórios em que diferentes partes acordam sobre determinado fato futuro, que, vindo a ocorrer, proporciona uma soma de recursos a uma delas.

A diferença primordial entre o jogo e a aposta é que, no primeiro, os sujeitos são partes ativas, no sentido de que o fato futuro depende das suas próprias ações (Miranda, 2012, p. 370), como no caso em que duas pessoas competem para ver quem ganha uma corrida. De maneira diversa acontece a aposta, em que os indivíduos apenas anuem alguma bonificação sobre um fato, porém eles não participam do seu sucesso, como ocorre quando os espectadores de uma corrida de cavalos disputam em acertar o ganhador (Bonilha, 1995, p. 311). Com essa diferenciação, Monteiro (1984, p. 70) sustenta que são jogos os “carteados em que o ganho e a perda não dependam exclusivamente da sorte e sim da habilidade e do apuro técnico dos parceiros, como o poker, o bridge”.

Nesse plano, o Código Civil de 2002, no Título V (contratos em espécie), dispõe sobre os jogos e apostas (arts. 814 a 817). A classificação adotada para tais contratos foi, via de regra, a de obrigação natural, uma vez que o art. 814 impossibilita a exigibilidade da dívida, porém reconhece o pagamento voluntariamente realizado. Isso se aplica a apostas e jogos proibidos e aos tolerados. Dessa forma, tem-se o que, no direito obrigacional, denomina-se de uma dívida sem responsabilidade, constituindo tais apostas “obrigações naturais ou incompletas” (Tartuce, 2022, p. 791). Não obstante, concomitante à regulação supracitada, o §2º do art. 814 do Código Civil de 2002 deixa clara a possibilidade da legalização de jogos e apostas, situação em que haverá dívida e responsabilidade sob a mesma relação obrigacional.

Tamanha restrição decorre da ideia de que os jogos de azar são um mal ao padrão moral da sociedade e causam vício em seus adeptos, podendo levá-los à ruína. Tal pensamento, todavia, vem sendo deixado de lado e, hoje, o Estado brasileiro vem atuando pela flexibilização de alguns jogos de azar (Mendonça, 2005, p. 6). Paralelo a essa flexibilização, nota-se uma

evolução jurisprudencial sobre a cobrança de dívida de jogos constituída em outro país, o que se examina na seção adiante.

2.1 COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGOS DE AZAR CONTRAÍDAS NO EXTERIOR

Considerando o horizonte comentado, a possibilidade de se exigir dívidas de jogos de azar contraídas em país estrangeiro no Brasil foi um debate que gerou precedentes valiosos nas Cortes Superiores no país, pois, embora houvesse o Decreto-Lei 9.215/1946 limitado determinada atividade, as loterias, sorteios, raspadinhas e outros modelos de práticas similares eram legalizados em território nacional. Tal cenário, portanto, produziu insegurança jurídica, em razão da controvérsia ter acarretado entendimentos divergentes.

Por muito tempo, as decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceram a impossibilidade de cobrança de dívida de jogo contraída no exterior, até que, em 2002, o julgamento paradigmático da Carta Rogatória 9970/EUA, pelo Ministro Marco Aurélio, entendeu pela viabilidade da cobrança de dívidas de jogo contraídas no exterior. Considerou o então Presidente do STF, no referido processo (STF, 2002), que o art. 9º da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), a qual prescreve que as obrigações são regidas no lugar onde foram constituídas, exclui a incidência do preceito legal do Código Civil de 2002 que estabelece que as dívidas de jogo ou de aposta não obrigam a pagamento (art. 1.477 do Código Civil de 1916; atualmente o art. 814 do Código Civil de 2002). Assentou ainda que “por via de consequência, descabe falar em sentença estrangeira contrária à ordem pública”, não havendo “óbice à homologação prevista no artigo 17 da Lei de Introdução ao Código Civil” (STF, 2002).

A dita posição, no entanto, não perdurou no STF, tendo sido alterada, posteriormente, por decisões, como a Carta Rogatória 10.415 AgR/EUA e 10.416 AgR/EUA, que caracterizavam os jogos de azar como ofensores, principalmente, aos bons costumes, à soberania nacional e à ordem pública, justamente com o fundamento de que no Brasil havia proibição para tais jogos.

Nesse cenário, adveio a Emenda Constitucional 45/2004, que transferiu a competência de homologação de sentença estrangeira do STF para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, conseqüentemente, também, empregou a esta corte o dever de dirimir as divergências existentes sobre o assunto. Incumbido dessa missão, o STJ conseguiu uniformizar a jurisprudência sobre a exigibilidade no Brasil de dívida de jogo contraída em território estrangeiro, mesmo que tal fato só tenha ocorrido em 2017. O referido tribunal, ao apreciar o Recurso Especial

1.628.974/SP, decidiu pela exigibilidade de dívida de jogos de azar constituída no exterior, tendo em vista que o ordenamento brasileiro autoriza determinadas atividades dessa natureza, como apostas em corridas de cavalo, raspadinhas e loterias, e que o Código Civil de 2002 veda o enriquecimento sem causa, de maneira que a ofensa à ordem pública que haveria de ocorrer seria na situação de não ser possível cobrar esse tipo de dívida estrangeira em território nacional (STJ, 2017).

Por conseguinte, a insegurança jurídica havida foi superada e o sistema jurídico nacional, por meio de decisões do STJ, passou a reconhecer a exigibilidade de dívidas decorrentes dos jogos de azar, acolhendo entendimento que já era difundido há certo tempo na doutrina, como no entendimento de Gagliano e Pamplona Filho (2008, p. 87), que sustentavam, já em 2008, a exigibilidade de dívida de jogo contraída no exterior, uma vez que “não soa como uma heresia dizer que o jogo é permitido no Brasil, seja na modalidade tolerada, seja na legalmente permitida”, havendo tão somente “vedação legal de algumas modalidades de jogos de azar”.

À vista disso, é notório que o retrospecto apresentado aponta para o afastamento da visão outrora adotada de que os jogos de azar deveriam ser objeto de repulsa pelo ordenamento jurídico brasileiro e aponta para um processo de normatização da prática. Tal constatação fundamenta o novo entendimento do STJ pela possibilidade de cobrança de dívida de jogo constituída no estrangeiro. Já as apostas esportivas em solo nacional continuavam sendo proibidas, não havendo possibilidade de exigir o prêmio judicialmente.

Para contornar essa proibição, as empresas de apostas começaram a ofertar as apostas esportivas por meio de sites hospedados em outro país, mas destinados a usuários brasileiros, e, dessa forma, não era possível nenhum controle governamental sobre essas atividades, deixando, conseqüentemente, o usuário brasileiro desprotegido (Marçal, 2023, p. 26).

No intuito de modificar esse panorama, a Lei 13.756/2018 ampliou as modalidades de jogo de azar legalmente permitidas, instituindo a loteria de apostas de quota fixa, que será abordado na seção adiante.

2.2 A MODALIDADE LOTÉRICA DE APOSTAS DE QUOTA FIXA

A Lei 13.756/2018 instituiu a modalidade lotérica de apostas por quota fixa, a qual possibilita que o apostador saiba, previamente, o valor do prêmio recebido caso seu prognóstico ocorra. Em outras palavras, cuida-se de modelo de aposta em que o apostador, ao tentar prever

algum resultado relacionado a evento esportivo, já sabe o quanto poderá ganhar no momento em que a realiza.

A quota fixa é um multiplicador do montante apostado para que seja apurado o valor da premiação em moeda nacional, caso a aposta seja sucedida. As casas de aposta utilizam vários fatores para estipular o valor multiplicador, sendo avaliadas, por exemplo, as posições na tabela dos times que irão jogar, o histórico dos jogos entre eles, as escalações dos jogadores, se o time irá jogar em casa ou não. Assim, é feito um balanço matemático e probabilístico de quanto vale a vitória, derrota ou empate do time naquela partida específica.

Ademais, as quotas fixas podem sofrer flutuações, após serem disponibilizadas ao público, por alguns fatores: a) acontecimentos do próprio jogo, como a expulsão de um jogador; b) notícia nova de alguma circunstância que altere os fatores probabilísticos previstos anteriormente, como, por exemplo, o time utilizou uma escalação diferente da esperada; c) questão da oferta e demanda, pois, para balancear a liquidez da aposta, as quotas fixas de cada prognóstico podem ser alteradas.

Dessa forma, se no decorrer de um jogo, o time favorito leva um gol perto do final da partida, o valor da quota fixa que representa sua vitória será maior nesse momento que anteriormente ao início do confronto, seja porque a vitória dele é menos provável, seja porque mais pessoas depositaram dinheiro na sua derrota/vitória do adversário (Kelner, 2016, p. 21).

Nos termos do art. 29, § 3º, da Lei 13.756/2018, caberia ao Ministério da Fazenda regulamentar essa nova modalidade lotérica no prazo de até dois anos, prorrogável por até igual período.

E mesmo sem regulamentar o mercado de apostas, a forma de tributação já foi definida pela Lei 14.183/2021, a qual alterou nesse particular a Lei 13.756/2018, optando pelo “tipo Gross Gaming Revenue³ (GGR), onde o tributo recai somente sobre a receita bruta dos jogos realizados nas operadoras de apostas (volume de apostas menos prêmios)” (Póvoa et al, 2023, p. 8).

Esgotado o prazo que teve para regulamentar as apostas de quota fixa, o Governo Federal optou por editar a Medida Provisória 1.182/2023 para melhor disciplinar as loterias de apostas de quota fixa e permitir a instituição formal da nova atividade.

³ Gross Gaming Revenue, ou Receita Bruta dos Jogos, representa o valor total bruto obtido com um jogo após o pagamento das apostas vencedoras.

A Medida Provisória 1.182/2023 significa um grande avanço no que diz respeito à segurança jurídica das apostas esportivas, pois possibilitará que as casas de apostas, chamadas de agente operador, atuem no país, estabelecendo uma série de direitos e deveres.

Em análise pragmática desse diploma legal, percebe-se que o legislador tomou cuidado de fixar certos aspectos que envolvem as práticas de apostas esportivas no país. Desse modo, as alterações feitas na Lei 13.756/2018, em específico as trazidas pelo art. 29-A, determinam que os agentes da atividade relatada são os apostadores, que, para efeitos legais, são pessoas físicas que realizam apostas em meio virtual ou mediante aquisição de bilhete impresso e os agentes operadores, pessoas jurídicas que podem explorar a atividade de loteria de quota fixa, após outorga concedida pelo Ministério da Fazenda. Ressalte-se que o art. 29 da Lei 13.756/2018, ao discorrer sobre o modelo de loteria de aposta de quota fixa, também o caracteriza como serviço público.

Um importante efeito jurídico provocado pela mencionada legislação é a caracterização da relação jurídica entre agente operador e apostador como relação de consumo. Apesar de o dispositivo legal discutido não fazer menção direta à existência do vínculo consumerista, pode-se afirmar tal fato, uma vez que tanto o prestador se caracteriza como fornecedor de serviços quanto o usuário se configura como consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor (CDC).

De fato, o agente operador presta, de maneira habitual e mediante remuneração, o serviço relativo às apostas, fornecido no mercado de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC). Já o apostador utiliza o referido serviço como destinatário final, tal como previsto no art. 2º do CDC. Logo, os atos realizados entre o apostador e as casas de apostas estão tutelados pelo direito do consumidor, garantindo, dessa forma, maior proteção ao primeiro (Silva, 2023, p. 293).

Cabe pontuar que a falta de norma que descreva a relação jurídica formada na prática do jogo de apostas como relação de consumo parece ter decorrido de uma imprecisão produzida pelo legislador, pois no art. 35-B da Lei 13.756/2018 há menção aos consumidores que podem ser lesados em caso de infrações cometidas pelos agentes operadores, porém sem indicação específica se esses consumidores seriam os apostadores. Entende-se, contudo, que a ausência em definir precisamente a relação na legislação abordada, em termos práticos, não impede sua identificação pelos motivos já expostos.

Para além disso, os agentes operadores também têm de cumprir com algumas exigências em matéria tributária, de marketing e de probidade, todavia, este trabalho não irá explorar tais pontos da lei em virtude de extrapolarem o objeto delimitado da pesquisa, que está

circunscrito à análise da responsabilidade civil em face das fraudes das apostas online, e que será realizado no tópico seguinte, a partir de um exame das relações jurídicas envolvendo essa modalidade lotérica.

3. 3 AS RELAÇÕES JURÍDICAS ENTRE OS INTEGRANTES DO NEGÓCIO DE APOSTAS DE QUOTA FIXA E SUAS RESPECTIVAS RESPONSABILIDADES

Como visto no tópico anterior, ficou evidente que a aposta de quota fixa é um negócio jurídico regido pelo direito consumerista e celebrado entre uma pessoa física, chamada de apostador, e uma pessoa jurídica, chamada de agente operador, que possui outorga do governo para explorar a atividade. O objetivo pretendido pelo primeiro é acertar o resultado de um evento esportivo e, em consequência, obter um valor em moeda nacional previamente estabelecido, resultante de uma quantia depositada multiplicada por um fator definido pelo segundo, denominado de quota fixa.

Com fundamento no que foi discorrido até o momento, é possível identificar e qualificar a natureza das relações jurídicas que existem no contrato de apostas e as que podem decorrer dele em consequência de práticas ilícitas, como, por exemplo, no caso de fraudes de apostas. Levando isso em conta, será realizada a apuração relativa aos três sujeitos que podem constituir vínculo jurídico entre si em situações de burla ao sistema de apostas: o agente operador, o apostador e o fraudador.

Para melhor compreensão do texto, serão analisadas, primeiramente, as relações jurídicas formadas entre a casa de aposta e o apostador e entre ela e o fraudador. Nesse ângulo, já foi antecipado que, pelo fato de a lei tratar o negócio jurídico de apostas de quota fixa como um serviço, pode-se considerar a existência de uma relação de consumo entre o agente operador e o apostador, visto que há a presença dos elementos essenciais objetivo e subjetivos da relação de consumo. Dessa forma, identifica-se o componente objetivo na própria prestação do serviço e, em decorrência, há a necessidade de haver um fornecedor para prestá-lo, o agente operador, e um consumidor para adquiri-lo, o apostador, que são os elementos subjetivos da relação (Tartuce; Neves, 2021, p. 79).

De modo diverso, ocorre a relação entre o agente operador e o fraudador de apostas, que comete simultaneamente ato ilícito e um dos crimes contra a incerteza do resultado esportivo previstos nos artigos 198, 199 e 200 da Lei 14.597/2023, intitulada de Lei Geral do

Esporte. Nessa situação, a relação decorre de ato ilícito como preceitua o art. 186 do Código Civil de 2002, visto que a manipulação do jogo produz um dano às casas de apostas.

A última relação que, porventura, pode ocorrer à luz do mencionado quadro é a do apostador com o praticante da fraude. Em tal condições, constata-se, também, uma relação pautada no ato ilícito, pois uma vez que o apostador deposita quantia em determinado prognóstico, se espera que haja a possibilidade de ele ocorrer e, como efeito, ocorra a bonificação do valor estipulado inicialmente. Na hipótese de fraude, essa eventualidade seria impossível de ocorrer e o valor ganho pelo fraudador seria, em regra, fruto das demais apostas realizadas naquele jogo, mas, em resultados diferentes, devido aos mecanismos de manutenção de liquidez do agente operador, como já discorrido anteriormente nesse trabalho. O fraudador, portanto, obteria a recompensa do seu prognóstico em detrimento da falsa esperança que os demais apostadores tiveram ao realizar suas apostas.

Em suma, a natureza relações jurídicas encontradas são a relação de consumo entre o apostador e o agente operador, e relações provenientes de ato ilícito entre o fraudador e os demais sujeitos que possuem vínculo com determinada aposta. Dessa maneira, os elementos alegados permitem que seja viável reconhecer quais as responsabilidades respondem tais sujeitos e os efeitos derivados por elas.

Com base nos fatores explicados, é possível estabelecer as responsabilidades existentes em caso de fraude de aposta, tendo em vista que as relações entre as partes envolvidas em casos de fraude já foram delimitadas.

Assim, em consequência da relação entre o agente operador e o apostador ser de consumo, a responsabilidade proveniente dela, em caso de esquema de jogo, é objetiva em relação à casa de aposta, que responde sem a necessidade de averiguação de culpa pelo dano causado por força do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que adotou a teoria do risco da atividade (Farias; Rosenthal, 2015, p. 95). Dessa forma, caberia às casas de aposta restituir o valor depositado inicialmente pelo apostador na quota fixa, sendo necessário apenas a comprovação de ato ilícito praticado pelo fraudador.

Por outro lado, o fraudador que comete ato ilícito não possui direito de receber o prêmio obtido, devido à obrigação ter como fonte crime previsto na Lei 14.597/2023. Sendo assim, o agente operador pode cobrar do fraudador indenização por danos decorrentes da fraude (Lôbo, 2019, p. 55), inclusive obtendo o valor entregue ao fraudador.

No tocante à responsabilidade do fraudador com o apostador, entende-se, com fundamento no que foi abordado anteriormente, que o ato ilícito causado também gera direito

de indenização ao apostador devido aos danos ocasionados pela fraude e já discorrido anteriormente no texto.

4. 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo exposto, constatou-se uma mudança de panorama no sistema jurídico brasileiro, que outrora penalizava/criminalizava, no geral, a prática de jogos de azar, deixando apenas algumas exceções sob a luz da legalidade. Assim, a prática que era jurídica e moralmente rejeitada agora passa para a legalidade, o que impõe a necessidade de se demarcar os efeitos das novas normativas existentes.

Nesse sentido, a Lei 13.756/2018, ao trazer definições precisas sobre os aspectos inerentes às relações envolvendo jogos de apostas esportivas, possibilitou a identificação das relações jurídicas entre essas partes, sem que deixasse brechas para lacunas indesejadas.

Outrossim, a partir da identificação dos referidos vínculos, foi possível perceber uma proteção ao apostador, que, além de ser tutelado pela legislação consumerista, tem a possibilidade de ser ressarcido tanto pelo agente operador quanto pelo fraudador por eventuais danos ocasionados pelo ilícito cometido.

Cabe ressaltar ainda que, embora tais avanços tenham ocorrido, a modalidade de aposta esportiva de quota fixa ainda não está completamente regulamentada no país, pois, como disciplina o § 3º do art. 29, que não foi excluído pela Medida Provisória 1.182/23, a efetiva implementação da atividade depende de normativa do Ministério da Fazenda que determinará as condições em que a modalidade de loteria dar-se-á. A referida medida provisória inclusive modifica o § 2º do art. 29 da Lei 13.756/18, acrescentando referência a ato normativo posterior do Ministério da Fazenda que regulamentará a concessão de outorga dos agentes operadores.

Assim, o Brasil caminha de maneira correta para a concretização da segurança jurídica dos jogos de apostas a partir de uma legislação que tutela os usuários e delimita conceitos essenciais para o funcionamento da prática, mas tais melhorias ainda necessitam de complementação infralegal para que a atividade possa ser executada de vez no país, sem o subterfúgio de hospedagem de sites fora do território brasileiro, em detrimento dos direitos do consumidor brasileiro.

REFERÊNCIAS

BONILHA, Marcio Martins. Contratos de jogo e de aposta. In: CAHALI, Yussef Said (org.). **Contratos nominados: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Saraiva, 1995. cap. 10.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. 9. ed. rev., amp. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Disciplina jurídica do jogo e aposta no sistema brasileiro. **Revista IOB de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v. 9, n. 51, jan./fev. 2008. p. 71-91.

KELNER, Gregorio Ferrer. **Sport Betting: um mercado muito além da aposta**. 63 f. TCC (Graduação) - Curso de Ciências Econômicas, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2016.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2019.

MARÇAL, Carolina Hespagnol Pinheiro. **A responsabilidade civil dos influenciadores digitais que fazem publicidade de plataformas digitais de jogos de azar e apostas online à luz do ordenamento jurídico brasileiro**. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

MENDONÇA, Maria Luiza Foz. Legalização do jogo: uma aposta arriscada. **Revista dos Tribunais**, v. 94, n. 837, jul. 2005. p. 389-397.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. Atual. Bruno Miragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, v. 45.

MONTEIRO, Washington de Barros. Do jogo e da aposta. In: **Estudos Jurídicos em Homenagem ao Prof. Caio Mário da Silva Pereira**. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 63.

PÓVOA, Luciano; MELO, Gabriel Penna Firme de; ESHER, Haroldo de Britto; SIMÕES, Rafael Augusto. **O mercado de apostas esportivas on-line**: impactos, desafios para definição de regras de funcionamento e limites. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, março 2023 (Texto para Discussão n. 315). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 18 out. 2023.

SILVA, Rodrigo da Guia. Contratos de apostas esportivas on-line: questões atuais sobre a (in)exigibilidade das dívidas de jogo ou aposta. **Revista Brasileira de Direito Civil**, Belo Horizonte, v. 32, n. 2, abr./jun. 2023. p. 281-299.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Recurso Especial nº 1.628.974/SP**. Terceira Turma. Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Data de julgamento: 13/06/2017. Data de Publicação: DJe 25/08/2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 10.415**. Decisão do Ministro Presidente Maurício Corrêa. Data de Julgamento: 18/09/2003. Data de Publicação: DJ 25/09/2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Agravo Regimental na Carta Rogatória nº 10.416**. Decisão do Ministro Presidente Maurício Corrêa. Data de Julgamento: 02/10/2003. Data de Publicação: DJ 14/10/2003.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Carta Rogatória nº 9.970**. Decisão do Ministro Presidente Marco Aurélio. Data de julgamento: 18/03/2002. Data de Publicação: DJ 01/04/2002.

TARTUCE, Flávio; NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito do Consumidor**: direito material e processual, volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; Método, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil**: teoria geral dos contratos e contratos em espécie. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, v. 3.

CIVIL LIABILITY IN CASE OF ONLINE SPORTS BETTING FRAUD FROM THE PERSPECTIVE OF THE BRAZILIAN LEGAL SYSTEM**ABSTRACT**

Legislative changes in recent years in relation to the betting market in the Brazilian system, in order to legalize these legal businesses, although pending regulation, have caused an explosion in the number bettors in Brazil, which has been carried out online since mid-2000s. This, however, has also produced result combination schemes. Thus, given the incipient legislation and case law on the subject, the civil impacts of this practice are uncertain. The purpose of this paper is to explore the legal effects of civil liability in the event of sports betting fraud.

Keywords: Civil Liability. Gambling. Sports Betting. Fixed odds bets. Betting Fraud.